

## INQUÉRITO 4.669 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**AUTOR(A/S)(ES)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INVEST.(A/S)** : GILBERTO KASSAB  
**ADV.(A/S)** : THIAGO FERNANDES BOVERIO

**DECISÃO**

Trata-se de inquérito instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos no artigo 317 do Código Penal e no artigo 350 do Código Eleitoral, por GILBERTO KASSAB, em razão de termo de colaboração firmado entre o MPF e Wesley Mendonça Batista e Ricardo Saud.

À época da abertura do inquérito (02/02/2018), GILBERTO KASSAB exercia o cargo de Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

A investigação envolve dois casos de ilicitude imputados ao investigado. O primeiro consistiria no recebimento de vantagem indevida, no valor de R\$ 350.000,00 mensais, dissimulada por meio de emissão de notas fiscais falsas por meio da empresa [REDACTED]. O segundo está baseado na declaração de Ricardo Saud de que a JBS teria pago a quantia de R\$ 28.000.000,00 em troca de apoio político do PSD ao PT, nas eleições de 2014.

Foram juntados aos autos: (a) relatório de pesquisa sobre a empresa [REDACTED] (fls. 369-380); (b) laudo pericial relativo a um aparelho celular (fls. 396-399); (c) termo de depoimento de [REDACTED] (fls. 400-401); (d) termo de declarações de [REDACTED] (fls. 402-403); (e) resposta ao ofício 0848/2018, apresentada por [REDACTED] (fls. 404-423).

Em razão do investigado não mais exercer o cargo de Ministro de Estado, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do declínio da competência ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 102, I, "c" da Constituição Federal, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL será competente para o processo e julgamento das infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade praticados pelos Ministros de Estado.

No caso dos autos, o investigado GILBERTO KASSAB não mais exerce o cargo de Ministro de Estado.

Reconhecida a perda superveniente de competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e a presença de justa causa para prosseguimento da investigação, não é o momento procedural adequado para a análise do pedido de arquivamento realizado pelo investigado, como destacado pelo próprio *Parquet*:

Por outro lado, a competência para análise do mérito sobre o andamento das investigações, que é absoluta, é, desde janeiro, segundo entendimento do Pleno desta Suprema Corte, da Justiça Eleitoral, não cabendo, portanto, qualquer juízo de valor sobre o caso neste momento.

Não bastasse isso, há diligências pendentes de implementação: a) resposta de Wesley Batista aos ofícios de fls. 424 e 434; b) oitiva das pessoas apontadas no item 1 de fls. 494; c) análise dos livros contábeis da empresa [REDACTED], com o propósito de verificar quais foram os contratos e relações pactuais mantidas pela empresa; d) expedição de ofício à Secretaria Municipal de Finanças do Município de São Paulo/SP, solicitando cópia das notas fiscais emitidas pela empresa [REDACTED].

Após o término das diligências, com a juntada aos autos das análises periciais e os demais elementos probatórios coligidos, será competência da Justiça Eleitoral apreciar a matéria, conforme definido em recente julgamento desta CORTE SUPREMA, no Agravo Regimental no Inquérito nº 4435, onde foi mantida sua competência para julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe foram conexos, nos termos dos artigos 109, inciso IV e 121 da Constituição Federal, e dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A citação pelo Ministério Público de eventual envolvimento do Deputado Federal FÁBIO FARIA não tem o condão de manter a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois não foram apontados quaisquer novos fatos que possibilitessem, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, a reabertura do Inquérito nº 4618, de Relatoria da Min. ROSA WEBER, devidamente arquivado a pedido da Procuradoria Geral da República, em decisão de 7/11/2018, conforme a seguir descrito:

“Trata-se de inquérito policial instaurado para investigar supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) e de corrupção ativa (art. 317 do Código Penal) praticados pelo deputado federal Fábio Salustino Mesquita de Faria e seu pai, atual governador do Estado do Rio Grande do Norte, Robinson Mesquita de Faria, durante as eleições de 2014.

As investigações foram baseadas nas declarações prestadas pelo colaborador Ricardo Saud, em 05.5.2017, no âmbito de acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal, para apurar, entre outros, os fatos objeto do presente inquérito policial.

(...)

Diante disso, e estando, na espécie, a Procuradora-Geral da República a sustentar que (...) *com relação ao deputado federal Fábio Salustino Mesquita de Faria, não foi possível colher nenhum elemento probatório que demonstrasse que o investigado cometeu os referidos delitos, impõe-se o arquivamento requerido, inexistindo excepcionalidade que justifique sindicalizar a opinio delicti do titular da ação penal* “.

Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, a inexistência de novas provas impede a reabertura de inquérito devidamente arquivado pela autoridade judicial, inexistindo, portanto, justa causa para a manutenção da investigação em relação ao Deputado Federal Fábio Faria, que consistiria injusto e grave constrangimento ao investigado.

Nessa hipótese, não obstante nosso sistema acusatório consagrar constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério

Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, é dever do Poder Judiciário exercer sua “*atividade de supervisão judicial*” (STF, Pet. 3825/MT, rel. Min. GILMAR MENDES), evitando ou fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador, quando o *Parquet* insiste em manter procedimento investigatório mesmo ausentes indícios de autoria e materialidade das infrações penais imputadas, pois “*essa prerrogativa do Parquet, contudo, não impede que o magistrado, se eventualmente vislumbrar ausente a tipicidade penal dos fatos investigados, reconheça caracterizada situação de injusto constrangimento, tornando-se consequentemente lícita a concessão ex officio de ordem de habeas corpus em favor daquele submetido a ilegal coação por parte do Estado (CPP, art. 654, § 2º).*” ([HC 106.124 HC 106.124HC 106.124 HC 106.124HC 106.124](#), Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, d. 22/11/2011).

Dessa maneira, a reabertura de investigação em relação ao Deputado Fábio Faria pelos mesmos fatos que levaram ao arquivamento do Inquérito nº nº 4618 carece de justa causa, sendo, portanto, possível seu imediato trancamento (Inq. 3815 QO/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 10/02/2015; [Inq 3847 AgR Inq 3847 AgR](#)[Inq 3847 AgR Inq 3847 AgR](#)[Inq 3847 AgR](#)[Inq 3847 AgR/GO](#), Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, 07/04/2015; Pet 3.825-QO/MT, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES; [HC 106.124 HC 106.124HC 106.124 HC 106.124HC 106.124](#), Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, 22/11/2011); não se justificando, como requerido pela PGR, o envio dessa específica investigação à primeira instância.

Diante de todo o exposto, DETERMINO:

a) a imediata remessa dos autos à Justiça Eleitoral de São Paulo/SP, para regular e livre distribuição do feito e continuidade das investigações em relação a GILBERTO KASSAB, preservando-se a validade de todos os atos praticados e decisões proferidas.

b) o ARQUIVAMENTO da investigação em relação ao Deputado Federal FÁBIO FARIA, nos termos dos artigos 21, XV, “e” e 231, §4º, “e” do RISTF, sem prejuízo de requerimento de nova instauração perante o

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na hipótese de surgimento de novos elementos, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Deverão acompanhar este inquérito para tramitação conjunta: PET 8006, PET 8007 e PET 8020.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2019.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*documento assinado digitalmente*